



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13227.900090/2006-21
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3401-001.346 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 31 de janeiro de 2018
Assunto AUTO DE INFRAÇÃO - COFINS
Recorrente PEMAZA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

ROSALDO TREVISAN - Presidente

TIAGO GUERRA MACHADO - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan, Robson José Bayerl, Fenelon Moscoso de Almeida, Augusto Fiel Jorge D'Oliveira, Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, e Renato Vieira de Ávila (suplente convocado, em substituição a André Henrique Lemos, ausente).

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 82 e seguintes), contra decisão da DRJ/Belém, referente a lançamento de ofício da COFINS devida pela Recorrente durante o ano calendário de 2003.

Da Compensação e do Despacho Decisório

Trata-se de declaração de compensação transmitida em 28/10/2003 pela contribuinte acima identificada, na qual indicou crédito resultante de pagamento indevido ou a maior originário de DARF relativo à receita de código 2172, do período de apuração de 31/12/1996, com arrecadação em 14/04/2003, no valor originário de R\$ 54.833,66.

Em despacho decisório, a fiscalização não homologou o pedido de compensação em vista de que "a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP (...) foram localizados um ou mais pagamentos (...), mas integralmente utilizados para a quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP".

Da Manifestação de Inconformidade (fls. 26 e seguintes)

Irresignada, a interessada apresentou manifestação de inconformidade na qual alega:

É do pleno conhecimento da DRF/JPR que a Contribuinte Obteve pleno ganho de causa em processo judicial que lhe reconheceu créditos por pagamento a maior do antigo FINSOCIAL, bem como o direito de proceder à compensação dos mesmos (Processo nº 96.0001386-1 - Apelação Cível nº 1997.01.00.023278-8/RO).

Esses créditos foram utilizados nos exatos termos da r. decisão judicial. Alguns chegaram, inclusive, a ser objeto de lançamento por parte do Fisco, mas foram devidamente impugnados para fins de ratificação.

Ocorre que, em meados de abril de 2003, a Contribuinte necessitava obter CND e, equivocadamente, constavam em aberto na SRFB algumas compensações desses créditos. Para ser mais exato, ao tirar um extrato da Conta-Corrente, apareciam como inadimplidos os valores dos créditos utilizados para pagamento da COFINS no ano de 1996.

Como havia extrema urgência para a obtenção da certidão e a baixa dos débitos através da homologação das compensações demandaria muito tempo, a Contribuinte fez a seguinte opção: quitou a suposta dívida através do recolhimento de uma guia DARF no valor de R\$ 54.833,66 (em 14/04/2003), tirou a CND e logo depois procedeu a uma nova compensação desse valor - que era totalmente indevido, já que representava apenas a utilização de um crédito reconhecido na via judicial - com tributos administrados pela SRFB (COFINS, CSLL e P15) através do sistema PER/DCOMP.

Ou seja, a Contribuinte tinha um crédito que foi utilizado mediante compensação. Essa compensação, em total descumprimento à ordem judicial, ainda não havia sido reconhecida no ente fiscal; razão pela qual apareciam débitos na Conta-Corrente da empresa. Para fins exclusivos de obtenção de CND a Contribuinte efetuou o pagamento dos valores em aberto, tornando-se novamente credora do Fisco. Então, usou esse crédito para pagamento de tributos.

Por fim, apresentou os DARF's que perfizeram o suposto pagamento a maior.

Acórdão da Manifestação da Inconformidade (fls 70 e seguintes)

Sobreveio o Acórdão elaborado pela DRJ, que manteve os termos do despacho decisório:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2003 DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ONUS DA PROVA.

Considera-se não homologada a declaração de compensação apresentada pelo sujeito passivo quando não reste comprovada a existência do crédito apontado como compensável. Nas declarações de compensação referentes a pagamentos indevidos ou a maior o contribuinte possui o ônus de prova do seu direito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido Abaixo seguem as principais razões da decisão de primeiro grau:

Cumprе referir, pois, que, no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário opera efeitos desde o pagamento antecipado pelo sujeito passivo. Logo, a extinção do crédito pelo pagamento independe do implemento de qualquer condição para adquirir eficácia'. Pelo contrário, somente o implemento de condição futura, incerta e no prazo estabelecido no artigo 150, §4º, do CTN, qual sej a, a não-homologação, poderá alterar o que foi previamente apurado pelo sujeito passivo e, dessa forma, cravar outra data de extinção do crédito tributário.

Assim, como a constituição do crédito tributário decorreu do próprio pagamento, mediante a modalidade de lançamento dita por homologação, sua desconstituição dependerá de comprovação inequívoca, por meio de documentos hábeis e idôneos, de que houve pagamento a maior ou indevido.

(...)

Em frontal antagonismo para com os princípios acima declinados, a contribuinte peticiona no sentido de que, em sendo "necessária a juntada de algum documento adicional para comprovação dos fatos alegados (...), seja intimada especificamente para este fim".

(...)

Na espécie, o contribuinte optou por não apresentar as provas que teria em seu favor, ficando, assim, em situação jurídica desfavorável neste processo.

Por outro lado, assinale-se que mesmo a argumentação do sujeito passivo não milita em seu favor. E que, conforme se extrai de seu relato, o crédito tributário de código 2172, referente ao período de apuração de 31/12/1996, no total de R\$ 54.833,66, era de fato devido. Apenas a sua forma de extinção é que se pretendia diversa. Explique-se: O contribuinte, ao que alega (embora não prove), pleiteava a compensação deste débito tributário com crédito oriundo de decisão judicial. Logo, reconhece o quantum do débito como devido e, em assim sendo, ao efetuar o seu pagamento, extinguiu, de forma cabível, a obrigação tributária respectiva. Exclusivamente na hipótese não comprovada pelo contribuinte e nem registrada nos sistemas da Receita Federal do Brasil — de o crédito tributário já se encontrar extinto por ocasião do

pagamento é que este (o pagamento) revelar-se-ia indevido. Do contrário, o pagamento é devido e o indébito inexistente, bem como o direito à repetição.

Do Recurso Voluntário (fls. 82 e seguintes)

Diante da decisão desfavorável, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, reprisando os argumentos apresentados na Impugnação, resumindo:

Em resumo, a comprovação dos fatos ocorreu da seguinte forma:

1) A Fazenda Nacional fez parte dos feitos na esfera judicial que reconheceram integralmente os créditos e seu correspondente direito de compensação;

2) Os débitos inexistentes que impediam o fornecimento de CND (os quais, como se disse e era incontroverso, não constituíam débitos verdadeiros, mas apenas pagamentos feitos mediante compensação autorizada e ratificada através de decisão judicial transitada em julgado) foram evidenciados pela juntada do extrato da Conta-Corrente da empresa naquele período;

3) O DARF que quitou esses débitos inexistentes e que, por consequência, gerou novo crédito para a Recorrente, também foi juntado na Manifestação de Inconformidade; e 4) A CND que vinha sendo negada e, logo após o pagamento desse DARF, foi expedida, também compôs o conjunto probatório.

Pergunta-se, então: de que onus probandi a Recorrente não se desincumbiu? Que dúvida a DRF e a DRJ têm acerca dos fatos? Que provas deveriam ter sido juntadas e não foram?

É o relatório.

Da Admissibilidade

O Recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, de modo que admito seu conhecimento.

Da sugestão para conversão do presente em diligência

Creio que o cerne principal da questão reside no fato de a Recorrente, para obter certidão negativa de débitos federais, quitou, mediante pagamento de DARF, débito de Cofins cujo adimplemento originalmente tinha sido feito através de compensação tributária dos indébitos de FINSOCIAL indevidamente pagos em um passado mais remoto.

No momento do pagamento em DARF, os débitos de COFINS ainda eram litigiosos e não haviam sido tacitamente homologado pelas autoridades fiscais; pelo contrário, como atesta a contribuinte, fora por elas questionados, nos processos administrativos 13227-000.413/2002-51, 13227-000.412/2002-15, 13227-000.174/2002-30, 13227-000.175/2002-84, 13227-000.176/2002-29, 13227-000.177/2002-73.

Em verdade, uma das compensações está sob julgamento dessa mesma Turma, sob minha relatoria.

Alega a Recorrente que, sendo débito extinto, um novo pagamento do mesmo débito supostamente extinto, teria havido um pagamento em duplicidade, razão pela qual já restaria comprovado o direito ao crédito.

Contudo, lembramos que a quitação da obrigação tributária mediante a compensação com créditos fiscais não se dá de maneira absoluta. Esse é a máxima expressa pelo artigo 150, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

Ora, se a condição resolutória é a homologação e essa não houve, em razão do despacho decisório supracitado, a extinção do crédito tributário deixa de existir, sendo substituída pela mera suspensão da exigibilidade conquanto haja litígio, nos termos do artigo 151, III do CTN.

Nesse sentido, enquanto não houver a homologação definitiva da compensação que mirou extinguir o crédito tributário de COFINS do ano calendário de 1997 com os supostos créditos originários de FINSOCIAL, não há como afirmar que o ulterior pagamento mediante DARF foi, de fato, recolhimento em duplicidade.

Diante desse cenário, negar o direito à presente compensação sem o deslinde da compensação originária, poderá representar (i) um irreversível dano ao contribuinte, por gerar um pagamento em duplicidade sem a possibilidade de ressarcimento, caso a compensação originária seja admitida; (ii) um irreversível dano ao Fisco, caso a compensação originária seja inadmitida, eis que se estaria reconhecendo a existência de um pagamento em duplicidade quando só teria havido um único pagamento mediante DARF.

Portanto, proponho a essa Turma é que se baixe o presente à Delegacia da Receita Federal do Brasil de origem, em diligência, para que:

- (a) A autoridade preparadora identifique qual(is) processos administrativos de compensação estão vinculados à cobrança administrativa quitada via DARF pelo contribuinte; e promova sua vinculação dos processos e/ou a anexação ao presente processo de todos os documentos gerados; em especial, Despacho Decisório e respectiva ciência ao interessado,

Processo nº 13227.900090/2006-21
Resolução nº **3401-001.346**

S3-C4T1
Fl. 107

anexando, cópia integral da declaração de compensação e do histórico de retificações e processamento,

- (b) Elaborar relatório que ateste o tratamento e o desfecho dado à referida compensação.

Tiago Guerra Machado - Relator